



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 39/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/2018

PROCESSO Nº.1/1977/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2016.08507-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEURICÉLIO DA SILVA CAMPOS ME

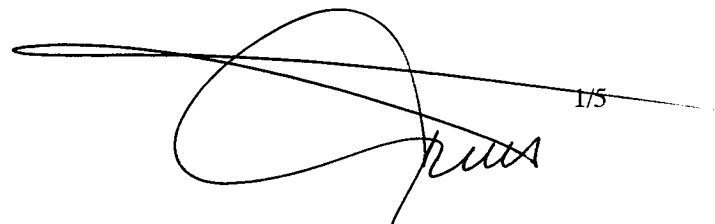
AUTUANTE: EDILSON IZAÍAS DE JESUS

MATRICULA: 105852-1-X

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** detectada mediante levantamento quantitativo de estoque - DRM. 2. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade**, no montante de R\$177.666,38; ICMS de R\$ 30.203,28 e Multa de R\$53.299,91. 3. Reexame Necessário improvido. 4. Julgamento Singular e Parecer pela parcial procedência, adotado pela Procuradoria do Estado, após a inclusão do valor do ICMS nas aquisições e nas vendas de mercadorias no levantamento fiscal. 5. Amparo legal: arts.127,I; 169,I 174,I, 176-A, 177 c/c art.827, §8º,II do Decreto 24.569/97 e art.92, *Caput* e §8º, IV da Lei 12.670/96 . 6. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVES: DRM – ICMS – OMISSÃO SAÍDAS



1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” e cupom fiscal*. “Através da demonstração do resultado com mercadorias – DRM, para efeito de baixa cadastral, detectou-se que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias no exercício de 2013, conforme demonstrativo em anexo.”

Nas Informações Complementares, a fiscalização relatou que, após analisar a movimentação do contribuinte, referente ao estoque inicial e final, as entradas e saídas conforme SPED entregue, constatou diferença no montante de R\$216.614,16, caracterizando OMISSÃO DE SAÍDAS. Foi lançado o ICMS no valor de R\$36.824,40 e Multa de 30% no valor de R\$64.984,32.

Encontram-se anexados ao auto de infração nº2016.08507-8, cópias do Mandado de Ação Fiscal nº2016.04047, dos Termos de Início e de Conclusão, do SPED 2013, da transmissão do Inventário do SPED 2012 e 2013 e planilha de fiscalização.

Autuado não apresentou Impugnação. Lavrado Termo de Revelia.

O julgador de 1ª Instância entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para demonstrar que, de fato, as vendas foram inferiores ao Custo das Mercadorias compradas no período, caracterizando a ocorrência de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Entretanto, constatou que, no cálculo da DRM, a fiscalização não fez a exclusão dos impostos recuperáveis, no caso o ICMS. Desta feita, julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. A nova base de cálculo ficou no montante de R\$177.666,38; ICMS R\$30.203,28 e Multa de R\$53.299,91. Por se tratar de decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual, o julgador singular interpôs recurso de ofício, conforme artigo 104, §§2º e 4º da Lei nº15614/2014.

Não foi interposto Recurso Ordinário.

De acordo com o Parecer nº195/2017, foi conhecido o reexame necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da decisão singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Procuradoria do Estado adotou o parecer da Assessoria Tributária.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tratam os autos de infração cometida pelo contribuinte **NEURICÉLIO DA SILVA CAMPOS ME**, CGF:06.186.592-3, referente ao exercício de 2013, no montante de R\$177.666,38.

De acordo com o relato da fiscalização que desenvolveu auditoria fiscal plena dos exercícios 2011 a 13/02/2015 motivada por baixa cadastral, ao analisar a movimentação dos estoques iniciais e finais, entradas e saídas do contribuinte, foi constatada **OMISSÃO DE SAÍDAS**, por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, que se encontra às fls16.

O contribuinte do ICMS é obrigado, quando das saídas de mercadorias de seu estabelecimento, a qualquer título, a emitir documentação fiscal, conforme art.3º do RICMS, a fim de acompanhar a mercadoria e, quando devido, destacar o imposto. A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, de acordo com o artigo 174 do RICMS Os contribuintes do ICMS deverão emitir notas fiscais, conforme as operações que realizarem (art.127, Decreto nº24.569/97).

A metodologia utilizada pela fiscalização encontra amparo no *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96, que dispõe acerca do movimento real tributável do contribuinte com base no seu levantamento fiscal, onde serão considerados o valor das entradas, saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final de cada período de apuração e que serviu de base ao levantamento realizado.

É possível verificar, quando do preenchimento da Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, das fls13 a 16, que a fiscalização utilizou-se dessas informações referentes ao Estoque Inicial e Final (fls13);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entradas (fls.14); Saídas (fls15) para encontrar os valores levantados na DRM e que resultou na omissão verificada.

Apesar do amparo legal no uso da metodologia e na constatação da omissão, o julgador singular, adequadamente, verificou que a fiscalização não deduziu do cálculo do levantamento fiscal o valor do ICMS. De acordo com as regras da Contabilidade, o ICMS é um imposto recuperável. Dessa feita, verificada e corrigida a distorção, tendo sido deduzido o valor do imposto das aquisições e das vendas de mercadorias, foi elaborada nova base de cálculo.

Com base no artigo 92, §8º, inciso IV da Lei nº12.670/96, a OMISSÃO DE SAÍDAS é constatada, quando o montante da receita líquida for inferior ao custo das mercadorias vendidas. A apuração fiscal realizada com base nos dados apresentados pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, constatou a infração ao dispositivo acima, razão pela qual foi autuado e aplicada a penalidade disposta no artigo 123, III, b do mesmo diploma legal retro citado.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constatou, portanto OMISSÃO DE SAÍDAS no Montante de R\$177.666,38; ICMS de R\$ 30.203,28 e Multa de R\$53.299,91.

Correta, pois a fiscalização quando autuou o contribuinte por falta de emissão de documento fiscal, quando da saída de mercadorias de seu estabelecimento, praticando a omissão de saídas, tudo nos termos do art.123,III, b da Lei 12.670/97. Entendemos que a autuação está devidamente tipificada, pois clara está a irregularidade praticada pelo contribuinte.

Ex positis, voto por conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme a Assessoria Tributária Processual, ratificado pela Procuradoria do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$177.666,38 ICMS (17%) R\$ 30.203,28 MULTA (30%) R\$53.299,91

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/1977/2016 - Auto de Infração: 1/201608507. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: NEURICÉLIO DA SILVA CAMPOS. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19/02 de 2018.


Antônia Helena Feixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

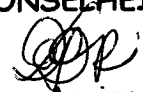

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO